



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002877/99-19
Recurso nº. : 125.158
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ LUIZ D'ANGELO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.063

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA – O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada – PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

MEDIDA JUDICIAL ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – FATO NOVO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. Ficando constatado que a medida judicial impetrada pelo contribuinte teve início e cabo antes da manifestação expressa das autoridades fiscais reconhecendo o seu direito, no caso em tela a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, restaura-se a possibilidade da via administrativa, com fundamento em fato novo.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JOSÉ LUIZ D'ANGELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.002877/99-19
Acórdão nº. : 106-12.063

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.002877/99-19
Acórdão nº. : 106-12.063

Recurso nº. : 125.158
Recorrente : JOSÉ LUIZ D'ANGELO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, do exercício de 1994, em virtude de ter sido considerado tributável os valores recebidos em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em São Paulo/SP (fls. 20), sob o fundamento de que foi extinto o direito do contribuinte pela decorrência de prazo (decadência).

Inconformado, o Recorrente encaminhou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 22) alegando que ingressou com medida judicial, tendo havido a “interrupção da prescrição”.

A DRJ no São Paulo/SP (fls. 27-33) manteve a decisão de primeira instância sob dois fundamentos: primeiro, que efetivamente teria transcorrido o período decadencial; segundo, o contribuinte, ao ingressar com medida judicial, teria renunciado à esfera administrativa.

Diante dessa decisão, o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 36-38), em que reafirma suas alegações da sua primeira manifestação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.002877/99-19
Acórdão nº. : 106-12.063

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

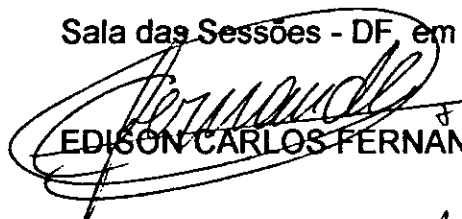
Com relação à decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI, já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Por outro lado, a respeito da interposição de medida judicial, há que se levar em conta que essa iniciativa foi tomada e concluída antes da edição da referida Instrução Normativa. Portanto, é lícito ao contribuinte retornar agora ao procedimento administrativo, tendo em vista que existe fato novo, e mais do que isso, norma complementar nova reconhecendo o direito do Recorrente.

Ademais, fique consignado que o Recorrente, uma vez que não obteve êxito na medida liminar, praticamente, desistiu do feito, abandonando a esfera judicial para a discussão da matéria em foco.

Sendo assim, julgo PROCEDENTE o Recurso, no sentido de afastar a decadência e a alegada renúncia da esfera administrativa, devolvendo o pedido de restituição à DRF de origem para que ele seja examinado no seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES